



Agravo de Instrumento nº 0093626-34.2024.8.19.0000

Agravante: Fernando Rodrigo do Nascimento Ferreira

Advogado: Marcelo Carvalhaes Roson

Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado: Fernando Machado Teixeira

Juíza que proferiu a decisão agravada: Monique Abreu David

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que, com base no art. 85, § 14, do CPC, indeferiu o pedido de compensação de honorários sucumbenciais e determinou a apresentação de documentos que comprovem os valores pagos a título de TOI, para fins de liquidação da obrigação indenizatória.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) possibilidade de compensação de honorários advocatícios entre as partes em sede de cumprimento de sentença com sucumbência recíproca; (ii) legitimidade da exigência judicial de comprovação documental dos valores pagos, mesmo diante de sentença transitada em julgado que reconheceu o direito à restituição em dobro.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada encontra respaldo legal ao vedar a compensação de honorários advocatícios, que constituem verba de natureza autônoma e alimentar, de titularidade exclusiva dos patronos, conforme previsto no art. 85, § 14, do CPC.

4. No tocante à exigência de apresentação de documentos para comprovação dos valores pagos, considerando-se tratar de obrigação ilíquida, tal medida encontra amparo nos arts. 509 e 510 do CPC.

5. Com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, bem como no princípio da cooperação – previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” – deve a Agravada, sob pena de serem considerados corretos os valores apresentados pelo Agravante, adotar postura colaborativa e apresentar, em documento individualizado, anexo e legível, os valores e as datas que constem em seu sistema como efetivamente pagos a título de TOI, contribuindo assim para o adequado desenvolvimento do procedimento de liquidação e viabilizando o confronto objetivo de eventuais valores controvertidos.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: “ 1. É vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais em hipóteses de sucumbência parcial, nos termos do art. 85, § 14, do CPC. 2. Em fase de cumprimento de sentença relativa a obrigação ilíquida, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios é legítima e encontra amparo nos arts. 509 e 510 do CPC. 3. Com base no princípio da cooperação processual, deve a parte executada apresentar os valores que entende serem devidos, colaborando na apuração do valor devido, sob pena de presunção de veracidade dos valores apresentados pela parte exequente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 85, § 14, 509 e 510, CC art. 368.

Jurisprudência relevante citada: não aplicável neste julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0093626-34.2024.8.19.0000, em que é Agravante **FERNANDO RODRIGO DO NASCIMENTO FERREIRA** e Agravada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**,



A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO RODRIGO DO NASCIMENTO FERREIRA em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Fórum Regional de Santa Cruz, que, nos autos do processo nº 0233452-82.2018.8.19.0001, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de compensação de honorários sucumbenciais, por entender que referida pretensão contraria o disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil e determinou a apresentação de documentos que justifiquem o dano material pretendido. Confira-se a decisão agravada (grifos nossos).

“1- Retifique-se a presente, passando para a fase processual de cumprimento de sentença. Na forma do Art.85, § 14, CPC, indefiro a compensação de honorários, sendo vedada pelo ordenamento processual.

2- EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA RÉ: Intime-se a parte autora, através do seu patrono para pagar o débito em R\$ 2.048,36, (cálculos às fls.407/409), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, honorários advocatícios em 10% e expedição de penhora e avaliação, nos termos dos artigos 513 e 523 do novo Código de Processo Civil. A parte poderá apresentar no prazo de 15 dias após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação restrita as matérias contidas nos incisos do art. 525, §1º do novo Código de Processo Civil.

3- EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO AUTOR: Retifique-se a planilha de crédito de fl.443:

a) Indeferida a compensação dos honorários.

b) Deverá especificar quais parcelas do TOI N°7593799 foram pagas, e juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, a justificar o dano material no valor apontado (R\$12.753,49).

c) Deverá excluir de sua planilha os honorários e a multa do Art.523, CPC, pois sequer houve a intimação da ré sobre o pagamento.

d) Deverá deduzir os valores já depositados pelo réu (às fls.316/317) e observar a data dos depósitos como termo final dos consectários sobre os valores.”

Em razões recursais, acerca do pedido de compensação, o Agravante, em síntese, sustenta que: **(i)** “...o ora agravante é credor, em maior monta, a desfavor da Agravada, e, assim, a compensação pretendia não tem o condão de atingir (extinguir) o direito dos Advogados adversus, mas sim, e, tão somente, DEDUZIR DA COTA PARTE QUE A EMPRESA DEVE AO AGRAVANTE

(objeto da prestação jurisdicional), A COTA PARTE DEVIDA AOS DOUTOS CAUSÍDICOS, E, ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 85 § 14 DO CPC/2015, UMA VEZ QUE, REFERIDA DEDUÇÃO, NÃO EXTINGUI O DIREITO, MAS SIM, RETIRA DO MONTE DEVIDO AO AGRAVANTE (pela agravada), A VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA”; (ii) a decisão recorrida obsta o regular cumprimento da sentença, violando o princípio da celeridade processual; e (iii) “o art. 368 do CC/2002, delimita, outrossim, a extinção da obrigação quanto da sua efetiva quitação, e, assim, há permissivo legal que autoriza, outrossim, a dedução/compensação, daquilo que seja devido aos advogados da parte agravada, sobre o montante devido ao agravante pela própria agravada”.

Sobre a determinação contida na decisão agravada, para que se especifique quais parcelas do TOI 7593799 foram pagas e se apresente o comprovante de pagamento delas, justificando o dano material apontado, argumenta o Agravante, em resumo, que: (i) *obsta a execução daquilo que este agravante entende como sendo de seu direito, para, inclusive, determinar produção de provas quando, outrossim, NÃO TEM QUE O ORA AGRAVANTE PRODUZIR PROVA ALGUMA, JÁ QUE, SEU DIREITO ENCONTRA-SE SEDIMENTADO EM SEDE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRANSITADA EM JULGADO, SENDO DEFERO AO MM. JUÍZO, NESTE CASO, DETERMINAR COMPROVAÇÕES (quando todas já carreada aos autos desde a inicial, o que motivara, pois, a prestação jurisdicional transitada em julgado); (ii) o ora agravante é parte Hipossuficiente nesta relação de consumo, e, assim, não detém o ônus da prova, muito menos já em fase de execução de sentença, execução essa que resta por obstada por ato do MM. Juízo de Direito que, pois, INSTA MEDIDAS A DESFAVOR DO ORA AGRAVANTE QUE, DATA MÁXIMA VÊNIA, FAVORECEM A PARTE CONTRÁRIA!”; (iii) “[o] agravante entranhou petição de execução nos exatos limites do que assim proferido em sede de*

prestação jurisdicional transitada em julgado, e, dessa forma, se possam ou não haver “distorções”, tal matéria deveria ser arguída em eventual impugnação ao cumprimento de sentença que seja instada pela parte contrária, E NÃO PELO PRÓPRIO MM. JUÍZO, ESSE QUE, POIS, INCLUSIVE, DETERMINA RETIRADA DO ART. 523, ARGUMENTANDO QUE SEQUER RESTOU A EMPRESA INTIMADA AO PAGAMENTO, ESQUECENDO QUE, AO FAZER DEPÓSITO VOLUNTÁRIO NOS AUTOS (A MENOR), DERA-SE, A RÉ, POR INTIMADA!”; (iv) “a execução funda-se em título executivo judicial transitado em julgado, e, eventuais matérias impugnativas, a respeito, dever-se-ia ser alegado pela parte agravada em eventual impugnação ao cumprimento de sentença, E NÃO O MM. JUÍZO DAR ARMAS PARA QUE POSSA A EMPRESA FAZÊ-LO (É O QUE EXTRAI-SE DA DECISÃO AGRAVADA, CONCESSA VÊNIA)”.

Por fim, o agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, sob pena de dano irreparável à sua subsistência, aduzindo, para tanto, que “há risco de dano grave em desfavor do ora agravante, já que sofrer constrições de monta que também o privarão de ter, para si, o mínimo existencial e, dessa forma, a exceção à regra, neste caso, confirma-se”.

Encerra o agravante as razões recursais, requerendo:

“5.1. Face a todo o exposto, fia-se o ora garante seja o recurso conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos legais objetivos a sua admissibilidade e processamento.

5.2. Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, a luz do art. 1.019 § 1º do CPC/2015 c/c art. 995 PU, também do CPC/2015, para determinar o sobrestamento da execução a desfavor do agravante (no qual obsta do Juízo prolator da decisão agravada, igual direito ao recorrente), com expressa observância do devido processo legal, até que haja julgamento final do presente recurso, sob pena de dano irreparável, já que, toda e qualquer monta financeira, a quem perfaz-se hipossuficiente economicamente, traz danos ou perigo de danos exponenciais a sua própria subsistência.



5.3. Quanto ao mérito, espera e confia seja PROVIDO o presente recurso, para, REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, para determinar seja O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (nos limites do que instado pela ora agravante), aplicando-se, pois (em homenagem a princípio da menor gravosidade a execução prevista no art. 867 do CPC/2015), O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO A LUZ (AINDA QUE POR ANALOGIA) DO ART. 867 DO CC/2002, ESSE QUE, REPITA-SE, NÃO RETIRA, EM ABSOLUTO, O DIREITO DOS PATRONOS ADVERSO, APENAS PERMITE SUA SATISFAÇÃO DE MANEIRA MAS ÁGIL E CELERE AOS PRÓPRIOS CAUSÍDICOS, AFASTANDO-SE DO AGRAVANTE O ENCARGO CONTRA SI INSTADO PELO JUÍZO SINGULAR NO BOJO DA DECISÃO AGRAVADA (PELAS RAZÕES ACIMA JÁ EXPOSTAS), POR MEDIDA DE JUSTIÇA E EQUIDADE! 5.

5.4. Pugna pelo expresse enfrentamento de todas as matérias legais e constitucionais ora enfocadas no bojo da presente, satisfazendo, dessa forma, requisitos a interposição de recursos as instâncias superiores, se necessário!”

Decisão de não concessão de efeito suspensivo no IE nº 000053.

Certificada a ausência de contrarrazões no IE nº 000071.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em atenção aos termos da irresignação interposta e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, fixa-se as seguintes controvérsias recursais: **i)** se é cabível a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais entre as partes, diante da existência de créditos recíprocos em fase de cumprimento de sentença, à luz do disposto no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e do art. 368 do Código Civil; **(ii)** se é legítima a determinação judicial que condiciona o prosseguimento da execução à apresentação, pelo exequente, de documentos que comprovem o dano material referente às parcelas supostamente pagas em decorrência do TOI nº 7593799, tendo em vista a alegação de que tal obrigação já estaria acobertada pelo título executivo judicial transitado em julgado.

Inicialmente, quanto ao pedido de compensação de honorários advocatícios, a decisão agravada encontra respaldo legal, uma vez que o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil¹ veda expressamente a compensação dessa verba em casos de sucumbência parcial. Ainda que o Agravante sustente que a dedução pretendida não implicaria a extinção do direito dos patronos da parte adversa, tal pretensão configura, em essência, modalidade de compensação, o que é incompatível com a norma mencionada.

¹ **BRASIL.** Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 85, § 14: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 mar. 2025

Cumprе ressaltar que os honorários sucumbenciais são devidos pelas partes aos advogados, constituindo direito autônomo de titularidade exclusiva dos patronos, nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil. Por este motivo, é inviável a compensação pretendida pelo Agravante, pois os credores e devedores das respectivas obrigações são distintos. Enquanto o Agravante figura como credor do valor principal da condenação, os honorários sucumbenciais configuram crédito exclusivo dos advogados da parte contrária, não podendo ser utilizados como forma de dedução ou compensação no presente caso.

Destaca-se ainda que aplicação da regra prevista no referido dispositivo legal tem por objetivo resguardar a autonomia e a natureza alimentar dos honorários advocatícios, garantindo sua satisfação independentemente da relação principal entre as partes. Portanto, neste ponto sem razão o Agravante.

No que se refere à necessidade de apresentação de documentos que justifiquem o dano material pleiteado, observa-se, no dispositivo da sentença (IE nº 000284 - autos originários), que a Agravada foi condenada a restituir, em dobro, todos os valores pagos em decorrência do TOI. Confira-se:

" ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a nulidade do TOI objeto dos autos, determinando que a ré se abstenha de efetuar a sua cobrança ou de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão dele; e (2) condenar a ré a restituir à parte autora, em dobro, todos os valores pagos em decorrência do TOI ora anulado, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação."

Portanto, sendo ilíquida a obrigação de ressarcimento, a decisão agravada que determinou a indicação das parcelas pagas e a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento, que justifiquem o dano material no valor apontado na manifestação constante do IE nº 000367 – autos originários, além de não violar o devido processo legal, encontra-se amparada pelos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil.

O artigo 509, caput, estabelece que *"quando a determinação do valor da condenação depender de apuração de fatos, será feita a liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, nos moldes previstos nesta Seção"*. Já o artigo 510 dispõe que *"na liquidação, poderá o juiz, para esclarecimento da matéria, determinar a realização de exame pericial ou a apresentação de documentos elucidativos"*.

Dessa forma, a determinação do juízo de origem para que o Agravante apresente documentos que justifiquem o dano material pretendido é plenamente compatível com as normas processuais, tendo em vista que o juízo de origem está investido do poder/dever de assegurar a adequada instrução dos autos.

Todavia, ainda sobre a exigência de apresentação de documentos que comprovem o dano material, observa-se que, na manifestação da Agravada constante do IE nº 000375 – autos originários, foram indicadas as parcelas que ela entende como efetivamente quitadas.

Assim, considerando que a passagem do tempo pode dificultar a localização dos comprovantes de pagamento e, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, bem como no princípio da cooperação – previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"* –, assiste parcial razão à irresignação do Agravante.

Ipsa facto, impõe-se a parcial reforma da decisão recorrida, para que a Agravada, sob pena de serem considerados corretos os valores apresentados pelo Agravante, adote postura colaborativa e apresente, em documento individualizado, anexo e legível, os valores e as datas que constem em seu sistema como efetivamente pagos a título de TOI, contribuindo assim para o adequado desenvolvimento do procedimento de liquidação e viabilizando o confronto objetivo de eventuais valores controvertidos.



Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando parcialmente a decisão recorrida para determinar que a Agravada, sob pena de serem considerados corretos os valores apresentados pelo Agravante, apresente, em documento individualizado, anexo e legível, os valores e as datas que constem em seu sistema como efetivamente pagos a título de TOI, contribuindo, assim, para o adequado desenvolvimento do procedimento de liquidação e viabilizando o confronto objetivo de eventuais valores controvertidos, mantendo-se hígidos os demais termos da decisão agravada, nos moldes supra delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

FP

